SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007961-21.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: CLEUZA ALVES PORTO DE ALMEIDA

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado plano de telefonia com a ré, recebendo fatura com vencimento para junho/2015 com várias ligações que não fez.

Alegou ainda que a quitou para evitar problemas e que em seguida cancelou o plano, mas voltou a receber fatura contemplando serviços prestados após o aludido cancelamento.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade das faturas questionadas.

Em contestação genérica, limitou-se a salientar a inexistência de falha na prestação dos serviços a seu cargo, mas não impugnou específica e concretamente as alegações formuladas a fl. 01.

Reunia plenas condições técnicas para tanto, inclusive demonstrando que todas as ligações refutadas pela autora efetivamente foram levadas a cabo pela mesma, mas deixou de fazê-lo.

Diante desse cenário, conclui-se que a autora faz jus à devolução da quantia de R\$ 251,65, correspondente às chamadas que destacou não ter implementado sem que demonstração concreta em sentido contrário fosse coligida.

Faria jus, outrossim, à emissão de nova fatura em substituição à emitida com vencimento para 24/07/2015 (fls. 10/12), até porque como a própria ré admitiu o cancelamento do plano em 27/06/2015 (fl. 13) seria descabida a percepção de valores por serviços supostamente prestados depois disso.

É relevante assinalar que essa nova fatura deveria cingir-se ao montante de R\$ 10,52, na esteira do demonstrado a fl. 64 (o que não foi impugnado pela ré – fls. 69/70), consistente nos serviços realmente prestados à autora.

No entanto, promovo desde já a compensação entre os valores em apreço como forma de facilitar o cumprimento da presente e evitar novos – e indesejáveis – desdobramentos a seu respeito.

A ré deverá restituir à autora, portanto, a quantia de R\$ 241,13, dando-se então por quitada a fatura com vencimento para julho de 2015 por força do abatimento do valor total do débito e ficando por isso desnecessária a emissão de nova fatura.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 241,13, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2015 (época do desembolso de fls. 09), e juros de mora, contados da citação, dando por quitada a fatura com vencimento para julho de 2015 (fls. 10/12).

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA